

A constituição (in)corporada

Vera Karam de Chueiri^{*}

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná

Angela Couto Machado Fonseca^{**}

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná

Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino^{**}

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR

SUMÁRIO

Ação política e mediação constitucional

Performatividade e agonismo na política dos corpos: tecendo as proximidades entre performatividade e constituição radical

Desposseção constituinte ou Constituição radical como Constituição (in)corporada

Bibliografia

* Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora do CNPq. Coordenadora do Núcleo de Constitucionalismo e Democracia do Centro de Estudos da Constituição (CCONS/PPGD/UFPR).

** Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Doutora em Direito, Mestre em Filosofia.

*** Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Membro do Núcleo de Democracia e Constitucionalismo do Centro de Estudos da Constituição (CCONS/PPGD/UFPR).

O objetivo de uma política democrática não é simplesmente estender o reconhecimento igualmente a todas as pessoas, mas, em vez disso, compreender que apenas modificando a relação entre o reconhecível e o irreconhecível (a) a igualdade pode ser entendida e buscada e (b) «o povo» pode se abrir para uma elaboração mais profunda. (BUTLER, 2018, p. 18)

1. Ação política e mediação constitucional

Há quem afirme, como Paulo Arantes¹, que a iniciativa política não pode descartar as mediações sem ser demonizada. De fato, toda ação política não mediada é quase que imediatamente tomada como violência, excesso, abuso e por isso é identificada com o demônio. (CHUEIRI, 2013, p. 26) Ressaltamos esta metáfora (do demônio), a considerar o texto de Slavoj Žižek, intitulado *Problemas no Paraíso*, ao qual, adiante, tornaremos a fazer referência. No paraíso do constitucionalismo celebratório, quais os problemas demoníacos a lidar?

Forçando o argumento de Paulo Arantes, diríamos que uma ação política sem mediações retém uma radicalidade interessante, porém não necessariamente insurrecional no sentido por ele defendido. Desta forma, queremos explorar a ideia (da possibilidade) de uma Constituição radical e, assim, de uma possível mediação para a ação política, através da Constituição, a considerar que esta não se deixa reduzir ao constituído, mas nela retém o constituinte e, assim, nos constitui, radicalmente, como comunidade política. (CHUEIRI, 2013, p. 26)

É nessa acepção, talvez, que a Constituição pode ser imaginada, operada e praticada-vivida como um dispositivo que põe em jogo e em questão o reconhecível e o irreconhecível, qual se insinua na epígrafe de J. Butler. Também nesse sentido, aproxima-se da política dos corpos que, em sua precariedade constitutiva e em sua reunião (aliança) pode se assemelhar ao demoníaco, por parecer expressão desenfreada da soberania popular que coloca em risco o Estado (BUTLER, 2018). Mas também pode (para explorar outros limites do reconhecível e irreconhecível), justamente pela performatividade política dos corpos, ajudar a pensar os termos de uma constituição radical em novos elos de mediação e relação com a ação política. Democracia – como política democrática – e demonismo – como campo do abissal – portanto, andam a assombrar-se mutuamente.

O ponto que queremos salientar, inicialmente, diz respeito ao vínculo que há entre Constituição e poder constituinte. Vínculo que é tanto imanente à uma

1 Palestra proferida no Evento Cidades Rebeldes, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, em novembro de 2013.

certa noção de Constituição, a Constituição radical, quanto contingente (eventual, porém inevitável). Isso implica na seguinte premissa: não reduzir a constituinte (promessa) e a Constituição (real efetivação) aos termos de uma lógica dual (outro mundo/este mundo). Tal premissa desconstrói a crença de que suas normas apaziguam as tensões do campo da política e de que basta constitucionalizar as diversas relações que se estabelecem na sociedade e elas se realizarão da maneira prescrita pela Constituição, de forma que as promessas se cumpriram e, assim, viveremos uma realidade livre das tensões, como se no paraíso estivéssemos. O vínculo entre o constituinte e o constituído e a tensão que se estabelece entre ambos jamais desaparece.

Há um sentido agonista na política que é preciso ser explorado na Constituição. Parafraseando Chantal Mouffe (2000, p. 99), precisamos de uma Constituição capaz de capturar a natureza agonista do político, uma Constituição radical. Ao mesmo tempo, esta é uma Constituição que deriva sua potência, em grande medida, dos corpos em que ela se encarna, dos corpos que ela impulsiona, dos corpos a que ela anima, dos corpos em assembleia (impulso constituinte?). Os corpos, aqui pensados, longe de restarem para fora das possibilidades da ação política (por se reservarem aos campos da necessidade e utilidade), encarnam sua condição e a realizam performativamente (como veremos adiante). É essa vontade popular (poder constituinte) que *persiste* nas formas que institui, que vibra no constituído, que toma os corpos em aliança:

Conforme a vontade popular persiste nas formas que institui, ela também deve deixar de se perder nessas formas se quiser reter o direito de retirar seu apoio a qualquer forma política que fracasse em manter sua legitimidade. Como, então, pensamos essas reuniões transitórias e críticas? Um argumento importante que se segue é que importa que os corpos se reúnam em assembleia e que os significados políticos transmitidos pelas manifestações sejam não apenas aqueles transmitidos pelo discurso, seja ele escrito ou falado. Ações corporificadas de diversos tipos significam, de forma que não são, estritamente falando, nem discursivas nem pré-discursivas. Em outras palavras, formas de assembleia já têm significado antes e apesar de qualquer reivindicação particular que façam. (BUTLER, 2018, p. 22)

Falamos de ações políticas como ações corporificadas, ações que (in)corporam a Constituição num determinado modo da política e em determinados sujeitos políticos. Os movimentos populares no Egito e nos Estados Unidos em 2011, no Brasil e na Turquia em 2013, no Chile e em Hong Kong em 2019

– ainda que distintos em seus propósitos e em seus contextos – demonstram seu vigor por meio de e, ao mesmo tempo, extraem seu vigor de praças, ruas, espaços de agregação, porém não necessariamente de agremiação. Longe de uma teoria normativa que refreia e condena as multidões para-discursivas, sugerimos que, entre o caos e a esperança que permeiam tais manifestações políticas-corpóreas, uma ideia de Constituição radical – e radicada, isto é, (in)corporada – pode abrir caminhos teóricos na «batalha sobre o significado de democracia, batalha essa que nem sempre assume a forma de uma deliberação» (BUTLER, 2018, p. 12).

Se o espaço – seja o território primeiro dos próprios corpos em assembleia, sejam as praças, parques e avenidas em disputa – fala da potência de uma Constituição *radicada*, ela também se abre no e ao tempo. A Constituição como promessa refere-se a um futuro estrutural, um indeterminado absoluto, um futuro sempre por vir (CAPUTO, 1997, pp. 161-162). A estrutura deste por vir ou desta promessa (estamos falando da Constituição) remete à própria abertura do presente, a qual torna impossível que este se encerre num círculo e se feche em torno de si (CAPUTO, 1997, p. 162). Ou seja, a promessa é a estrutura deste por vir, a qual expõe a contingência e a desconstrução do presente. A isso que Derrida chama de a estrutura da experiência, onde experiência significa correr contra o outro encontrando algo que não podíamos antecipar, esperar, prever ou ter antecipadamente, algo que tira nosso fôlego (CAPUTO, 1997, p. 162) e o faz num presente intenso.

Essa intensidade experiencial diz respeito tanto à precariedade quanto à potência da Constituição, radicada e radicalizada nos corpos, num tempo-espaço que não é dado nem previsto, mas produzido em comum e num registro que não é o da fundação soberana mas o do movimento – «nós não apenas nos movemos, mas somos movidos pelo que está fora de nós, pelos outros e pelo “fora” que reside em nós» (BUTLER; ATHANASIOU, 2013, p. 3). Noutros termos, trata-se da performatividade como dínamo entre política e afeto:

In the current instances of assembling intensity, revolt emerges as a reconfiguration of the normative operations of power that regulate the limits of the desirable, the sensible, and the intelligible. Affect, in this context, signifies affecting and being affected by the corporeal dynamic of relatedness, mutual vulnerability, and endurance. It involves being beside oneself: take out, given over, moved, and moving. Consider, for example, the “Friday of anger” protests in Cairo and the “movement of the Outraged” in the European South. In holding up the square as a node of agonistic sociability, those bodies in stasis and in motion created space not as a

static physical location but rather as a contingent field of flows and forces, extension and intension. The public expression of outrage in European cities has been vehemently attacked by various elite commentators as being “immature,” non-political, and too emotional, while what is supposedly needed is a rational, technocratic management of economic rates. The political devaluing of passion – in all its assigned connotations of irrational sentimental femininity, uncivilized primitiveness, and an inarticulate working class – is premised upon the normative and normalizing reduction of the political to juridical reason. What the gatherings bring forth, however, from Tahrir to Puerta del Sol and from Syntagma Square to Zucchotti Park, is a politics that involves and mobilizes affective dispositions, such as apprehension, outrage, despair, and occasionally hope, but is not thereby sentimental. (BUTLER; ATHANASIOU, 2013, p. 177)

Mesmo em Derrida *não existe linguagem sem a dimensão performativa da promessa* (DERRIDA, 1996, p. 82). A linguagem do constitucionalismo, assim como a linguagem da democracia e dos corpos, são em si mesmas, promessa e performatividade. No constitucionalismo, a promessa da Constituição e sua efetivação através do exercício (performativo) de direitos. Na democracia, a promessa como a sempre presente possibilidade de renovação dos direitos e de abertura, eis que a democracia pressupõe a possibilidade de sua própria desconstrução (performativa). Direitos que, enfim, menos do que titularizados por sujeitos desencarnados ou positivados em leis, são performados contingencialmente, no aqui e agora em face do outro e de um futuro possível.

2. Performatividade e agonismo na política dos corpos: tecendo as proximidades entre performatividade e constituição radical

As (re)considerações da relação constituído e constituinte para levantar a possibilidade do exercício de uma constituição radical como mediação da ação política, também exige deslocamentos de categorias usualmente utilizadas como base do que se apresenta como ação política. Somente pelo enfrentamento da mobilização conceitual nesses dois terrenos (constituição e ação política) se torna viável uma nova relação de proximidade e pertinência entre eles para fora dos contextos tradicionais. Assim, podemos arriscar, a Constituição radical está para a teoria e a prática constitucional como a despossessão está para a teoria e a prática da ação política, encruzilhando-as.

O principal deslocamento que consideraremos na leitura da constituição e da ação política se refere à rejeição de bases fundacionistas para pensá-las. Não há nessa proposta nenhuma novidade, aliás, existe longo debate em filosofia política e teoria democrática nesse meandro, no qual diferentes perspectivas, pós-estruturalistas, críticas, normativistas e tantas outras possíveis (para usar termos muito simples e que naturalmente não dão conta de todo o espectro já proposto para pensar tais problemas) esquadrinham tanto propostas quanto as insuficiências das propostas do pensamento que coloca em causa fundamentos (sejam os fundamentos pensados em versão forte ou atenuada). O modo como nos colocamos nesse debate é pelo entendimento de que a rejeição de fundamentos últimos não está numa simples aplicação de um não paralisante, pois a recusa não é uma retirada e sim uma reflexão sobre as próprias condições e qualidades do que se apresenta sob o signo de base fundante (normativismo que não deixa de se colocar no terreno da metafísica da substância). Por essa razão o tema da contingência é bastante central, pois permite releituras no que se refere à constituição e democracia pelas figuras do agonismo e promessa; assim como no âmbito da ação política, pela perspectiva da performatividade política e da despossessão anunciadas.

Laclau (1990) ao tratar de contingência diz que ela não se confunde com acidentalidade ou puro acaso, mas, diferente disso, chama para a consideração o fato de que as condições dos significados não se colocam pela racionalidade própria e interna de um sistema posto de significação. Contingência funciona como subversão do finalismo identitário. Ela tanto problematiza a autonomia e autoridade do sentido, quanto aponta para sua realização enquanto processo. Por isso promessa e agonismo se colocam no espaço da contingência.

A promessa, como abertura, porvir e estrutura da experiência, anuncia o extrapolamento da lógica do sentido que pressupõe totalidade e definitividade dados de antemão. É o extrapolamento do sentido em relação a si mesmo, e sua constituição pelo seu adiamento e complementação na imprevisibilidade do porvir (do acontecimento) o relevo contingente da promessa que nos interessa. A colocação de uma promessa não encontra na anterioridade de seu fazer suas condições, mas é no exato ato de seu anúncio que ela implica um conteúdo, encarnado na sua ação.

A ideia básica de agonismo, por sua vez, como ficou bastante conhecido pela produção de Chantal Mouffe (2005, 2013), requer o reconhecimento de que a conflitividade e a tensão, longe de implicarem fragilização da democracia são, na realidade, plenamente presentes na vida democrática como seu próprio motor. O sentido de contingência aparece aqui na impossibilidade de contornos definitivos (finais) de inclusão ou exclusão na participação política (MENGA, 2018) uma vez que a pluralidade e a alteridade apelam para um constante jogo

ou embate nunca terminado (a menos que faça evadir também o próprio movimento da democracia). Mais que isso, a ausência dos limites finais assinala a possibilidade constante de modificação como a forma imanente aos processos de disputas e participação.

Ferdinando Menga no artigo *Del agonismo democrático a uma política de la a-juricidad : el espacio político-jurídico a la prueba de la transformación radical*, apresenta um problema referente a forma da contingência radical do agonismo quando pergunta: «cuánta apertura a la alteridad puede acoger o soportar un espacio democrático al fin de conformarse a su constitutiva condición de contingencia?» (MENGA, 2018, p. 57)

Tal questão aponta para o quanto de conflitividade e alteridade cabem na contingência, possivelmente evocando uma espécie de «contingência da contingência» (ou insuficiência da contingência), o que exigiria como resposta a consideração da pluralidade em disputa não como um todo que não é jamais abarcado de modo completo, mas a dimensão processual e temporal da conflitividade.

Mais que isso, o problema central dessa crítica reclama o alcance da contingência em sua abertura para a alteridade, o que demarca uma preocupação sobre a extensão da inclusão possível. Todavia, como a perspectiva crítica de Butler (que aqui ainda será nosso objeto) faz perceber, o problema da inclusão se deve menos às condições de acessibilidade e mais ao problema da inteligibilidade. Em outros termos, a alteridade não trata de simples reconhecimento e acolhimento de vidas que estejam lutando pela inclusão, mas coloca em questão justamente os critérios de constituição das diferenças que estabelecem certas formas de vida na exterioridade das normas epistemológicas (que geram efeitos ontológicos) e, portanto, num espaço de ininteligibilidade. O que quer dizer que importa menos a preocupação do quanto de diferença se pode incluir, sendo mais urgente compreender as formas de realização mesma de vidas no fora dos contornos válidos (assim incluir exige o exercício crítico desses moldes normativos):

O objetivo de uma política democrática não é simplesmente estender o reconhecimento igualmente a todas as pessoas, mas, em vez disso, compreender que apenas modificando a relação entre o reconhecível e o irreconhecível (a) a igualdade pode ser entendida e buscada e (b) «o povo» pode se abrir para uma elaboração mais profunda. (BUTLER, 2018, p. 18)

Para além disso, o problema apresentado parte de uma premissa: a de que o «espaço democrático acolhe e suporta» (sempre limitadamente) a abertura

à alteridade. Nesse caso o espaço democrático, ele mesmo, se coloca fora e antes das operações democráticas contingentes. Ele seria a própria condição de possibilidade da contingência, sua sustentação não contingente. E nisso a compreensão de contingência resta circunscrita na relação de «outro» face à necessidade, ganhando aí sua resolução (campo de compreensão e fundamentação) e dissolução.

Mas o próprio espaço democrático é um móvel que ora se expande e ora se atrofia. Não é um *locus* à espera dos processos agonísticos contingentes, mas constitui os critérios de alteridade e se constitui igualmente ao colocá-los. Daí a constituição radical como mediação da ação política, por seu movimento performativo de realizar-se (as qualidades do que faz) ou realizando as aberturas e fechamentos da ação política.

Agora, para pensar a contingência da ação política, é preciso antes de tudo notar que sua consideração mais usual (independente de qual perspectiva seja privilegiada, se linguagem, decisão racional, deliberação e etc.)² está desenhada sobre o vínculo do sujeito como seu fundamento indispensável.

Pensar o exercício da política por outras vias que não a manifestação da vontade ou racionalidade dos sujeitos como sua base de autorização e funcionamento, parece para alguns autores uma espécie de aquietamento que coloca em xeque a própria dimensão do político. A negação da subjetividade importaria, assim, na impossibilidade de uma teoria crítica e abriria para uma visão improdutiva da filosofia como crítica.

Por isso, a dimensão da performatividade que evocamos, antes de se colocar como performatividade política e conseqüentemente abrir para sua contingência, precisa focar na sua crítica do sujeito. Assim, desfeitas as amarras de um sujeito fundante para a ação política, ela poderá ser analisada.

Abordar o sujeito pela performatividade remete a uma ressignificação do sujeito que se realiza de modo continuado, no lugar de sujeito visto ontologicamente como condição de possibilidade da ação, linguagem, política e etc. Menos que uma rejeição radical do sujeito, a performatividade aponta para a mobilidade de sua inscrição enquanto fundamento que se recoloca incessantemente e por isso já não se constitui a partir de uma significação forte e metafísica. Nesse sentido, o que a Constituição radical constitui a todo momento são – e talvez, primeiramente – corpos e subjetividades radicadas.

2 Notadamente não se colocam nesse cenário, ou pelo não se colocam abertamente, autores e teorias que desde a metade do século xx pensam em termos de estruturas, sistemas e redes. Apesar de várias teorias, como estruturalismo, teoria dos sistemas, razão comunicativa, por exemplo, procurarem sair do fundamento monológico do sujeito, isso não significa que tenham prescindido da própria exigência de fundamentos normativos (por vezes mais e por vezes menos substancialistas).

A construção performativa não decorre de um ato construtivo isolado, mas de um processo reiterado de repetição de normas, o que mostra que essa ocorre sob o guia explícito da «citationalidade» e «iterabilidade» derridiana (desconstrução). Assim como a performatividade da linguagem de Derrida, o ato performativo não trata de simples repetição, já que a citação é uma remoção de uma marca de seu contexto primeiro e inserção em outro, enquanto a iterabilidade mostra não a pureza de «mesmo» e «outro», mas, a implicação a eles inerente, quando o mesmo é sempre um tanto outro e o outro carrega traços do mesmo como ponto a partir do qual produz alteração. É aí que reiteração é um repor com deslocamento, é tanto estabilizar (pela repetição das normas), quanto desestabilizar (pela sua repetição sempre removida e deslocada do contexto primeiro). Performar a Constituição radical significa, portanto, trazê-la sempre de novo à baila de modo polêmico.

O agir e o falar ocorrem sempre num tempo e espaço diverso das citações já feitas e por fazer (VASTERLING, 1999), o que quer dizer que tais modificações de contexto são também modificações de significado: ressignificações. Assim, o normativo é base de fechamento e abertura, sua própria constrição traz consigo as condições de sua modificação, já que é no falar e no agir, ou seja, nos movimentos processuais performativos em contínua ocorrência que se dá. A construção pensada em seu caráter performativo é construção cujos vértices de início e fim são instáveis. Não há determinação uma vez que os fundamentos e seus efeitos não são fortes ou definitivos o suficiente para definir o que ocorre na construção.

O que nos parece bastante relevante na performatividade se deve à percepção da existência como acontecimento cuja ação e efetivação não guardam nenhuma distância, ponto crucial para alcançar especificamente os termos da crítica da subjetividade que não é apagada, mas reconfigurada nos seus contornos. Para Butler a crítica do sujeito precisa acompanhar a complexa relação entre ato citacional e norma, onde reiteração das normas não é cumprimento, adesão ou obediência do sujeito, mas um fazer que ao repetir as convenções pela manutenção e deslocamento, realiza uma estilística existencial (contingência radical).

Essa contingência radical da produção performativa dos sujeitos, quando pensada em termos de performatividade política, imediatamente trata a repetição para além de manifestação individual. O caráter público da performatividade traz para o cenário dois operadores fundamentais, exposição e compartilhamento, responsáveis por dimensionar a ação política como política dos corpos, onde interdependência e precariedade, deixam se ser elementos que devem ser superados para uma efetiva política da igualdade (entre sujeitos) para configurarem o lugar de exclusão e distribuição desigual de onde tais corpos são

constituídos e contra o qual suas lutas (encarnadas) se mobilizam. É essa política dos corpos que está em questão nas Jornadas de Junho de 2013, no Zucotti Park, na Praça Tahir, no Parque Gezi.

Quer dizer que a aparição no espaço público, ou a particular menção de Butler de corpos em aliança, num diálogo com (e contra) Hannah Arendt, concorda que esse espaço não é físico e sim é o espaço «entre pessoas». Mas disso duas problematizações se apresentam para Butler sobre a corporeidade e materialidade das manifestações públicas, dado que no espaço público como espaço «entre pessoas», os corpos estão implicados «como terreno e como objetivo da política» (BUTLER, 2018, p. 260).

A primeira problematização, baseada na consideração já feita em *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?*, sobre a precariedade como inerente a toda vida (ainda que existam diferentes níveis de precariedade), ambienta a noção de interdependência das vidas e indaga pelo reconhecimento das situações precárias (relativas à mera manutenção e sobrevivência dos corpos) como impulso e objeto de pautas políticas – longe de ser, portanto, o que deve ser superado para que então possa ocorrer a ação política. Como afirma Butler:

Comecei afirmando que devemos repensar a relação entre corpos, coligações e a política das ruas, e sugeri que algumas das condições não humanas e de infraestrutura para a ação humana acabam sendo os próprios objetivos da mobilização política, e que isso parece ser especialmente verdadeiro em condições nas quais os bens de infraestrutura estão sendo dizimados de maneira ampla e rápida. (BUTLER, 2018, p. 260)³

A inafastabilidade da situação precisa de precariedade vivida pelos corpos, ao mesmo tempo mobilizam a política por essa comum dependência e chamam pela diminuição da precariedade ao lutar por suportes materiais que tornem a vida viável. O terreno da ação política está ligado a uma política dos corpos (em suas interdependências) que a partir dos enquadramentos diferenciais e contra eles se move (ação política, então, também se exerce, aqui, performativamente como práxis crítica):

3 Em outra passagem sobre a precariedade como condição móvel e contingente da ação política, a autora diz: «Aqueles que se encontram em posição de exposição radical à violência, sem as proteções políticas básicas na forma da lei, não estão por essa razão fora da política ou privados de todas as formas de atuação. É claro que precisamos de uma linguagem para descrever esse estatuto de exposição inaceitável, mas temos que ser cuidadosos para que a linguagem que utilizarmos não destitua ainda mais essas populações de todas as formas de ação e resistência, todas as maneiras de se importar uns com os outros ou de estabelecer redes de suporte.» (BUTLER, 2018, p. 159)

Os suportes materiais para a ação não são apenas parte da ação, mas são também aquilo pelo que lutamos, especialmente nos casos em que a luta política é por alimento, empregabilidade, mobilidade e acesso às instituições. Para repensar o espaço de aparecimento a fim de entender o poder e o efeito das manifestações públicas do nosso tempo, precisamos considerar mais de perto as dimensões corporais da ação, o que o corpo requer, e o que o corpo pode fazer, especialmente quando devemos pensar sobre os corpos juntos em um espaço histórico que sofre uma transformação histórica em virtude de sua ação coletiva: O que os mantém unidos ali? E quais são as suas condições de persistência e de poder em relação à sua condição precária e exposição? (BUTLER, 2018, pp. 147-148)

O que percebemos é um deslocamento da noção compartilhamento – fundamental à compreensão da formação do espaço público – que agora considera a dependência dos corpos. Com isso, o acontecer da política é performatividade, uma vez que as condições normativas que organizam as vidas e corpos são a um só tempo seu impulso e objeto de resistência.

Se a noção de compartilhamento é mobilizada por outros instrumentos críticos nessa primeira problematização de espaço público em relação aos corpos, a segunda problematização reclama a consideração do biológico na exposição⁴ – o sentido dessa presença do corpo para fazer com que o espaço de aparição conjunta constitua o espaço público. Isso porque o espaço público não é um «já dado, ou um já aí» ideal, mas o que acontece no lugar de disputa como um lugar material onde se desenrolam as relações de interdependência.

4 De acordo com Butler: «Talvez seja um tipo de fantasia que uma dimensão da vida corporal possa e deva permanecer longe da vista ao mesmo tempo que outra, completamente distinta, aparece em público. Não existe nenhum traço do biológico na esfera do aparecimento? Não poderíamos argumentar, com Bruno Latour e Isabelle Stengers, que negociar a Bruno Latour e Isabelle Stengers, que negociar a esfera de aparecimento é, na verdade, uma coisa biológica a se fazer, uma das capacidades investigativas do organismo? Afinal de contas, não existe maneira de navegar por um ambiente ou conseguir comida sem aparecer corporalmente no mundo, e não há como escapar da vulnerabilidade e da mobilidade que aparecer no mundo implica, o que explica as formas de camuflagem e autoproteção no mundo animal. Em outras palavras, o aparecimento não é um momento necessariamente morfológico quando o corpo se arisca a aparecer não apenas para falar e para agir, mas também para sofrer e comover, para engajar outros corpos, para negociar um ambiente do qual se depende, para estabelecer uma organização social com o objetivo de satisfazer as necessidades? Na verdade, o corpo pode aparecer e significar de maneiras que contestam a maneira como ele fala ou mesmo contestam a fala como seu exemplo paradigmático. Será que ainda poderíamos entender a ação, o gesto, a permanência, o toque e a movimentação em conjunto caso fossem redutíveis à vocalização do pensamento por meio da fala?» (BUTLER, 2018, pp. 172-174)

3. Despossessão constituinte ou Constituição radical como Constituição (in)corporada

O que nos interessa é justamente esse momento (e esse lugar) em que a Constituição promete, anuncia, se compromete, nos compromete, o qual está diretamente vinculado à democracia, como algo, também, por vir. A dificuldade está justamente na impossibilidade de realização plena dessas promessas (o poder constituinte e a democracia) no presente, na medida em que isto implicaria na dissolução das suas condições de possibilidade. (CHUEIRI, 2013, p. 28) Tal dificuldade, ao contrário do que parece, abre um espaço de discussão e ação importante para a teoria constitucional e para a teoria política contemporâneas, como essa relação entre poder constituinte e democracia e destes com o poder constituído (ou a Constituição efetiva), as quais não devem ser sintetizadas em um constitucionalismo triunfante. Corpos em aliança se movem precisamente no interstício entre a promessa constitucional e sua realização, constituindo-se a si mesmos como sujeitos sempre intervalares de uma política sempre intervalar.

Pois bem, a Constituição é promessa enquanto impulso constituinte e, assim, se relaciona à democracia, pois, conforme Negri (2002, p. 7), «na era moderna os dois conceitos foram quase sempre correspondentes e estiveram unidos num processo histórico que, com a aproximação do século xx, fez com que se identificassem cada vez mais». Tal promessa ou impulso constituinte impede que a Constituição se esgote nas amarras rígidas do direito como fonte de produção das normas constitucionais. Ainda que o constitucionalismo diga respeito à limitação do poder constituinte e da democracia e, assim, se auto-imponha um fechamento em relação a estes, tal fechamento será sempre provisório. Isto, pois, a Constituição como promessa e a Constituição efetiva (a Constituição afetiva?), assim como o poder constituinte, a democracia e o constitucionalismo (ou poderes constituídos) experimentam uma permanente e inerradicável tensão. Tal tensão não seria a mesma implicada na aporia da despossessão, conforme descrita por Butler e Athanasiou? E em que inscrever a relação entre democracia e constitucionalismo na lógica da despossessão nos ajuda a compreendê-la? Voltemos às experiências de mobilização recente:

Although the current street-politics configurations involve the body in its injuries and innovations, they do not take it for granted. Instead, they take into account – as well as account for – the multiple ways in which bodies are “beside themselves,” dispossessed, comported beyond themselves. The public gatherings enable and

enact a performativity of embodied agency, in which we own our bodies and struggle for the right to claim our bodies as “ours” (as we ask, for example, that the state keep off our bodies). However, our claim does not refer merely to individual, individually owned, selfsufficient bodies, but rather to the relationality of these bodies. (BUTLER; ATHANASIOU, 2013, p. 178)

Assim, como ocorre com o poder constituinte, a promessa da democracia é ao mesmo tempo um sobrestamento, uma suspensão, o que não se decide, como também um impulso para a Constituição real, efetiva, para o decidível. Permite pensar a democracia como abertura insuscetível de aprisionamento, como *a democracia por vir*, na expressão de Derrida (1996, p. 83), o «reconhecimento da irreducibilidade da promessa quando, no momento messiânico, ela pode vir».

«Na sua relação com o tempo o poder constituinte é sua suspensão, mas também sua aceleração.» (CHUEIRI, 2013, p. 29) O poder constituinte se opõe ao constitucionalismo como governo limitado pelo direito. A limitação do poder pelo direito e, da mesma forma, o controle sobre o governo não se encaixam em um impulso constituinte (o tempo presente) sendo, precisamente, o oposto, a coisa constituída (o tempo passado). O tempo em seu presente contínuo constituiu um novo tempo que não somente redime o tempo passado mas o transforma. O constitucionalismo limitado à uma ideia de Constituição é sempre um olhar para o passado, ou seja, o tempo passado juridicamente constituído, a menos que ele retenha o impulso constituinte (a promessa).

“Uma Constituição radical é aquela que não se conforma aos mecanismos liberais de mútua negociação entre os poderes constituídos, se arriscando a ser mais do que isso, ou seja, objeto e sujeito da política democrática.» (CHUEIRI, 2013, p. 29) Os direitos estão na Constituição na medida em que ela permite a sua constante reinvenção e demanda, ou seja, na medida em que ela é acionada e realizada, isto é, na medida em que se radica em corpos e territórios concretos com intensidades variáveis. Uma Constituição radical não sintetiza a tensão entre poder constituinte (democracia) e poderes constituídos (constitucionalismo): ela é performatividade e performatiza essa tensão e permite novos processos performativos dela. Ela está precisamente se radicalizando na sua contingência constitutiva e na aporia da despossessão, quer dizer, naquelas potentes «oportunidades de aplicar a lei contra ela mesma» (BUTLER; ATHANASIOU, 2013, p. 85). É assim que se pode fazer do reconhecimento – do poder constituído – uma categoria transformativa ou mesmo auto-desconstrutiva – não uma categoria ontológica, mas que trabalhe para produzir quadros de ontologia (BUTLER; ATHANASIOU, 2013, p. 87).

Uma Constituição radical deve reter a potência do poder constituinte que torna-se ato por meio de movimentos performativos da Constituição em reivindicações por direitos. A potência da Constituição radical aparece quando ela é mobilizada, seja em performatividades judiciárias – quando fundamenta decisões que garantem direitos – e, mais, em performatividades populares, protagonizada pelo povo por meio da ação política. Assim, tanto as instituições governamentais, quanto o povo – categoria da tradição que se radica e manifesta em corpos em aliança, em assembleias nas ruas e praças – devem ser compreendidos como sujeitos da Constituição radical e, esta, por sua vez, como dinâmica e viva e precária.

O argumento vai no sentido oposto ao da ação política que renuncia a mediação da Constituição, ao mesmo tempo em que vai na direção contrária à do juízo constitucionalista que rechaça a ação política como «emocional», «apaixonado» ou «espontaneísta». Nossa proposta é que a Constituição, compreendida como Constituição radical, pode e deve mediar a ação política, e que a ação política, a seu turno, pode e deve radicar a Constituição, reinscrevendo-a como evento no tempo presente e projetando-a como promessa no tempo futuro. Ao dizer isso, defendemos a ideia, segundo a qual, a ação política, como a que sucedeu nos eventos de protesto dos últimos oito anos, acontece e deve acontecer porque está fundada tanto nas conquistas da democracia quanto nas conquistas do constitucionalismo, como também na renovação da potência da política dos corpos. Em outras palavras, há um protesto e há um direito constitucionalmente conquistado ao protesto, mesmo que seja para denunciar os recuos da Constituição, re-radicalizando-a.

Žižek (2013, pp. 101-108) afirma que problemas no inferno são compreensíveis, mas problemas no paraíso não deveriam acontecer. Daí indagar se os protestos (como ação política de corpos em aliança) afetam o próprio sentido da democracia e do constitucionalismo e como eles afetam? Ou, existirá uma democracia constitucional sem a possibilidade de se colocar em questão o seu próprio fundamento? Neste ponto, retornamos às afirmações de Post and Siegel de que:

(w)hen citizens speak about their most passionately held commitments in the language of a shared constitutional tradition, they invigorate that tradition. In this way, even resistance to judicial interpretation can enhance the Constitution's democratic legitimacy.
(2007, p. 375)

Apesar da dificuldade institucional que a ideia de performatividade gera para a política democrática, pode ela intensificar o compromisso dos corpos com

algo que provoque mudanças institucionais. Isso significa, por exemplo, em não aquiescer com decisões institucionais que falam em nome de uma voz desinteressada ou descomprometida. Essa não aquiescência significa, justamente, agir politicamente.

A Constituição radical é esta que está onde a ação política popular está e dela não se divorcia, ao contrário, possibilita sua intervenção, de maneira que a democracia e o constitucionalismo se revigorem e se reinventem. Daí dizer que a Constituição é, ao mesmo tempo, potência e ato; promessa e efetivação; estabilização e crise (não contra ela mesma, mas por causa dela). Radical tem a ver com o que está na origem, na raiz, como também, como o que é instável e provoca reações. Mas não há radicalidade sem radicação, sem corporeidade, sem territorialidade. É na sua encarnação, na ação de encarnar-se, que a Constituição tem deslocados seus sentidos e condições, suas intencionalidades e possibilidades: sua inteligibilidade. A Constituição radical funciona sob a lógica da despossessão, isto é, mapeada em nossos corpos:

In fact, dispossession emerges as a crucial force of ontopolitical modes of preconfigured bodies, subjectivities, communities, identities, truths, and political economies of life. Taking cue from Derrida's notion of "ontology," which links the ontological value of being to a certain determined topos, locality, or territory, we might track the ways in which dispossession carries within it regulatory practices related to the conditions of situatedness, displacement, and emplacement, practices that produce and constrain human intelligibility. This means that the logic of dispossession is interminably mapped onto our bodies, onto particular bodies-in-place, through normative matrices but also through situated practices of raciality, gender, sexuality, intimacy, able-bodiedness, economy, and citizenship. (BUTLER; ATHANASIOU, 2013, p. 18)

Na história constitucional brasileira, este mapa foi acionado como palimpsesto de lutas, derrotas, desejos, memórias, projetos, promessas, em mais de um instante de perigo. Em 4 de setembro de 1987, a Assembleia Nacional Constituinte presenciou o discurso-performance do cacique Ailton Krenak em defesa da emenda popular da União das Nações Indígenas. Mesmo de terno e gravata, enquanto vagarosamente pintava seu rosto, interpelava os constituintes sobre o reconhecimento de direitos e sujeitos indígenas:

Eu espero não agredir o protocolo desta Casa, mas acredito que os senhores não poderão ficar omissos, os senhores não

poderão ficar alheios a mais essa agressão movida pelo poder econômico, pela ganância e pela ignorância do que significa ser um povo indígena [...]»⁵

A «quebra de protocolo», que põe em evidência e em questão a própria corporalidade indígena em sua ação política, talvez seja justamente de onde, performativa e performaticamente, mais potência extrai a intervenção de Krenak⁶. 26 anos depois, outros rostos e rupturas ganharam espaço e atenção públicas com as manifestações de Junho de 2013, à sua maneira acionando também a Constituição em sua radicalidade e tensionando as narrativas do constitucionalismo. De caciques a *black blocs*, entre caras pintadas e cobertas, o que se evoca e encarna são a promessa, a abertura e a potência democráticas, (in) corporações do constituinte no constituído, (des)possuindo-o.

Bibliografia

- BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Tradução Fernanda Siqueira Miguens; revisão técnica Carla Rodrigues. 1.ª ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2018.
- BUTLER, Judith. «Qué cuenta como una vida: entrevista con Judith Butler» por María Prado Ballarín y Elvira Burgos Díaz. In: *Qué cuenta como una vida: la pregunta por la libertad en Judith Butler*. Díaz, Elvira Burgos. Madrid, Machado Libros, 2008.
- BUTLER, Judith. «O que é a Crítica? Um ensaio sobre a virtude de Foucault». Tradução de Gustavo Hessmann Dalaqua. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*. São Paulo, v. 22, 2013, pp. 159-179.
- BUTLER, Judith. «Contingent Foundations». In: *Feminist Contentions: a philosophical Exchange*. Seyla Benhabib et al. (Org.), with an introduction by Linda Nicholson. New York & London, Routledge, 1995.
- BUTLER, Judith. «For a Careful Reading». In: *Feminist Contentions: a philosophical Exchange*. Seyla Benhabib et al. (Org.), with an introduction by Linda Nicholson. New York & London, Routledge, 1995.
- BUTLER, Judith; ATHANASIOU, Athena. *Dispossession: the performative in the political*. Cambridge, Polity Press, 2013.

5 Gravação integral disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TYICw6HAKQ>.

6 «O nome *krenak* é constituído por dois termos: um é a primeira partícula, *kre*, que significa cabeça, a outra, *nak*, significa terra. Krenak é a herança que recebemos dos nossos antepassados, das nossas memórias de origem, que nos identifica como “cabeça da terra”, como humanidade que não consegue se conceber sem essa conexão» (KRENAK, 2019, p. 48).

- CAPUTO, John (Ed.) *Deconstruction in a nutshell*. New York, Fordham University Press, 1997.
- CHUEIRI, Vera Karam de. «Constituição Radical: uma ideia e uma prática». *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, n. 58, pp. 25-36, 2013.
- DERRIDA, Jacques. «Remarks on deconstruction and pragmatism». In: MOUFFE, Chantal. *Pragmatism and deconstruction*. New York/London, Routledge, 1996.
- KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo, Companhia das Letras, 2019.
- LACLAU, Ernesto. *New Reflections on the Revolution of Our Time*. London/New York, Verso, 1990.
- MENGA, Ferdinand, G. «Del agonismo democrático a uma política de la a-juricidad: el espacio político-jurídico a la prueba de la transformación radical». *Derechos y Libertades: revista de filosofía del derecho y derechos humanos*, enero 2018, n. 38, pp. 53-72.
- MOUFFE, Chantal. *The Return of the Political*. London/New York, Verso, 1993.
- MOUFFE, Chantal. *The democratic paradox*. London/New York, Verso, 2000.
- MOUFFE, Chantal. *On the Political*. London/New York, Verso, 2005.
- NEGRI, Antonio. *Poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro, DP&A, 2002.
- NICHOLSON, Linda. «Introduction». In: *Feminist Contentions: a philosophical Exchange*. Seyla Benhabib et al. (Org.), with an introduction by Linda Nicholson. New York & London, Routledge, 1995.
- VARSTELING, Veronica. «Butler's Sophisticated Constructivism: a critical assessment», In: *Hypatia*, Indiana University Press, v. 14, n. 3, pp. 17-38, 1999 (Summer).
- ŽIŽEK, Slavoj. «Problemas no paraíso». In: MARICATO, Ermínia et al. *Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo, Boitempo/Carta Maior, 2013, pp. 101-108.